



XII SEMANA CIENTÍFICA UNILASALLE – SEFIC 2016
Canoas, RS – 17 a 21 de outubro de 2016

PAINEL DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO NO BRASIL: ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIAIS

Paola Caroline Mossini Manfron, Paula Pinhal de Carlos (orientador)
Nome Universidade

Área Temática: Ciências Socialmente Aplicáveis

Resumo: Na metodologia foi desenvolvida uma pesquisa bibliográfica e legislativa. Segundo a Constituição Federal de 1988, art. 226 a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, no parágrafo 7º vemos que o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”. Logo, o Estado garante a livre decisão ao casal sobre seu planejamento familiar, o que inclui também o uso de novas tecnologias reprodutivas, como a gestação de substituição. Essa técnica consiste no uso de uma doadora temporária de útero para gestação, devido à impossibilidade da mãe de intenção ou devido ao fato de os pais de intenção serem dois homens, por exemplo. Embora pareça que tal possibilidade surge apenas com advento de novas tecnologias reprodutivas, a chamada gestação de substituição de forma artesanal não é algo novo. A Bíblia possui um relato sobre isso, que é a história de Sarai, uma mulher estéril que não podia gerar filhos para seu marido Abraão. No Brasil a gestação de substituição ganhou notoriedade, quando foi ao ar na televisão a novela Barriga de Aluguel. Esta conta a história de um casal que não podia ter filhos e aluga o útero de uma moça por 30 mil dólares. No Brasil essa negociação não é permitida por lei, pois não é permitido gestar um bebê com fins lucrativos ou comerciais. Uma das tecnologias reprodutivas é a fertilização in vitro, que a fertilização e o desenvolvimento inicial dos embriões, que ocorrem fora do corpo, em laboratório, e os embriões resultantes são transferidos para o útero da doadora. O primeiro bebê de proveta foi Louise Joy Brown em 25 de julho de 1978. Essa técnica já trouxe ao mundo mais de 5 milhões de bebês, que deu nova perspectiva ao tratamento da infertilidade. A regularização da gestação de substituição é feita pela Resolução nº 2.121/2015 do Conselho Federal de Medicina, que substituiu a Resolução nº 2.013/2013. Esta pode apenas orientar em causas éticas o enfrentamento dos casos concretos, já que vincula apenas os médicos envolvidos na realização dos procedimentos de reprodução assistida, que deve ser de forma solidária e por parentesco. As doadoras temporárias do útero devem ter um vínculo consanguíneo com um dos pais de intenção até o quarto grau. Conclui-se que a gestação de substituição não tem amparo legal, sendo regulada apenas por uma resolução o que não impede, contudo, a sua realização fora desses preceitos.

Palavras-Chave: Gestação de Substituição, Técnicas Reprodutivas, Direito.